

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº. 0389, de 16.02.2006, que trata da Pensão Civil em favor de FÁTIMA FERREIRA BARBOSA e MAYARA DE FÁTIMA FERREIRA BARBOSA, dependentes do ex-segurado Ivan da Conceição de Oliveira Barbosa, devendo o IGEPREV corrigir o ato, de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 44.813**

Processo nº 2007/53691-2

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº0210 de 01.06.2005, que trata da Pensão Civil em favor de MARIA DA GLÓRIA TELLES LINS, dependente do ex-segurado JOSÉ LINS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, devendo o IGEPREV corrigir o Ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 44.814**

Processo nº. 2008/51949-7

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº. 0796, de 05.11.2003, que trata da Pensão Civil em favor de ALESSANDRA MATOS BARROS, dependente do ex-segurado João de Miranda Leão Filho, devendo o IGEPREV corrigir o ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 44.815**

Processo nº. 2008/52653-9

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº 0284 de 07.05.2003, que trata da Pensão Civil em favor de TEREZA DE JESUS PARAENSE DOS SANTOS dependente do ex-segurado LOURIVAL ROSAS, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 44.816**

Processo nº. 2008/53340-0

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0042, de 13.01.2005, que trata da pensão civil em favor de JOSÉ MARIA RODRIGUES MIRANDA, dependente da ex-segurada Vitória Albuquerque Miranda, devendo o IGEPREV atualizar os proventos, na forma disposta na Lei Nº. 7.083/2008 e Decreto Governamental Nº. 1.523/2009.

**ACÓRDÃO Nº. 44.817**

Processo nº. 2007/54367-8

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº1110 de 29.05.2006, que trata da Pensão Civil em favor de JOSÉ MARIA PASSOS RODRIGUES, dependente da ex-segurada ELIANA NAZARÉ OLIVEIRA RODRIGUES, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 44.818**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2004/53437-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, referente ao Convênio 453/2002-SEPOF e termos aditivos, no valor de 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. MIGUEL SANTANA DE CASTRO, Prefeito à época;

Processo nº. 2006/50647-2 – AÇÃO SOCIAL SOCIEDADE BENEFICENTE SANTO ANTONIO, referente ao Convênio nº 014/2005-SESPA, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade da Srª. MARIA PETRONILA DE SOUZA SOARES, Diretora; e

Processo nº. 2007/54084-0 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, referente ao Convênio 024/2007-SETEPS, no valor de 150.262,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e dois reais), de responsabilidade da Srª. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas.

**ACÓRDÃO: 44.819**

Processo: 2008/53900-9

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa

**RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 40.955 DE 12.12.2006**

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, c/c o art. 38, I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares as contas, excluindo-se a multa antes aplicada.

**ACÓRDÃO: 44.820**

Processo: 2004/52395-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 096/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.

Responsável Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE – prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE – prefeito à época, CPF nº.320.899.101-00, ao pagamento da importância de R\$751,62 (setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 22.12.2003 acrescida de juros até o efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO: 44.821**

Processo: 2005/50680-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 381/2004 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA

MUNICIPAL DE MOJU e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso II, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 038.234.402-25, ao pagamento da importância de R\$ 58.061,70 (cinquenta e oito mil, sessenta e um reais, setenta centavos), atualizada a partir 02/02/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.822**

Processo nº. 2006/50910-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 123/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESP.

Responsável: Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA – Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto proposta de decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41, 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, Prefeito, CPF nº. 060.099.482-15, ao pagamento da importância de R\$61,60 (sessenta e um reais e sessenta centavos), devidamente atualizada a partir de 17.12.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**SESSÃO DE 12.03.2009**

**ACÓRDÃO Nº. 44.835**

Processo nº. 2007/51987-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 334/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU e a SEPOF.

Responsável: Sr.GEDEÃO DIAS CHAVES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES, Prefeito à época, CPF: 058.295.501-72, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.